

VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES
EVANDRO FABIANI CAPANO
FERNANDO FABIANI CAPANO
LEONARDO S. PASSAFARO JÚNIOR
GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO
LUIS CARLOS GRALHO
RICARDO RUIZ GARCIA
ALVARO T. HERMAN SALEM CAGGIANO

LILIAN MARIA GREGORI
JOSÉ VANTUIR DE SOUSA LOPES JÚNIOR
LUCIANA MIRELLA BORTOLO
KELLI CRISTINA DA ROCHA MONTEIRO

DURVAL FERRATONI
KARLA ALMEIDA CAVALCANTE
WILSON RANGEL JUNIOR
CELISA FERNANDES DE MELO
MÁRCIO FERNANDES DA SILVA
MARCELO KAJIURA PEREIRA
ANDRÉ KIYOSHI HABE
SELMA MARIA ANTUNES
EDFRE RUDYARD DA SILVA
CARLOS ALBERTO CELONI
VALDECIR FERNANDES
ALINE APARECIDA CASTRO
RONALDO DELFIM CAMARGO

ANDRÉA BARBOSA MANTOVANI
MARCO FABRÍCIO VIEIRA
EVALDO VIEDMA DA SILVA
VALTER BANHARA GUISSARD
MIRIAM ALLEGRETTI
JULIANA CARAMIGO GENNARINI
HEITOR RODRIGUES DE LIMA
RODRIGO FAVA
CIBELE CRISTINA MARCON
MARTIN
LOURDES CARVALHO
LUCIANA PASCALE KÜHL
RICARDO IBELLI
JULIANA BONOMI SILVESTRE

DEBORAH DOS SANTOS ALMEIDA
RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO
LUCIANE NAVEGA FORESTI BALTAZAR
EDSON INCROCCI DE ANDRADE
JULIANA DE OLIVEIRA MANTOAN
CLAUDIA SUMAN
MARCELO TARANTO HAZAN
ALINE BARRETO
VIVIANY CARNEIRO ROCHA
RICARDO BENELI DULTRA

PARECER AOL

São Paulo, janeiro de 2008.

A Gregori Capano Advogados Associados, sociedade de advogados especialista em causas do servidor público, recebeu consulta por parte de companheiros policiais sobre a Lei Complementar Paulista nº 1.020, de 23 de outubro de 2007, que revogou o AOL – Adicional Operacional Localidade, instituído pelo Poder Executivo do Estado de São Paulo, através da Lei Complementar Paulista 994 de 18 de maio de 2006 e legislações posteriores, sendo que a partir de setembro de 2007, tal adicional incorporou-se ou pelo menos deveria incorporar-se ao ALE – Adicional de Local de Exercício, nos moldes previstos na legislação, isto é, o policial deixa de receber o “vencimento” AOL, discriminado sob rubrica 12.052, que se incorporou ao “vencimento” ALE, discriminado sob a rubrica 12.047.

Houve uma alteração substancial na forma de recebimento do novo ALE, que uniu para fins de remuneração do respectivo vencimento, as OPM's que estiverem sediadas em Municípios com população inferior a 200.000 (duzentas mil) habitantes. Outra alteração, ocorreu no pagamento escalonado do ALE de acordo com a graduação e posto do policial, o que não ocorria quando tanto o ALE como o AOL eram parcelas independentes nos vencimentos dos integrantes da Tropa Bandeirante.

No entanto, aquela legislação que instituiu o AOL, Lei Complementar Paulista 994 de 18 de maio de 2006 e alterações posteriores apresentava diversas inconstitucionalidades e ilegalidades, sendo que enquanto em vigor, isto é, 1º de maio de 2006 a 31 de agosto de 2007, restou absolutamente desproporcional, uma vez que concedeu o tal AOL de forma diferente entre os iguais, senão vejamos.

Ressaltava o caput do artigo 4º da Lei Complementar Paulista 994, de 18 de maio de 2006, que seria concedido o aludido adicional – AOL, aos integrantes das patentes da Polícia, em exercício nas Organizações da Polícia, classificadas em razão da complexidade das atividades exercidas e dificuldade de fixação do profissional, bem como deveriam também estar percebendo o Adicional de Local de Exercício, instituído pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 696, de 18 de novembro de 1992.

Na prática, o AOL estava sendo concedido aos integrantes ativos das patentes da Polícia e variava de R\$100,00 (cem reais), para o local I - município com população inferior 50.000 habitantes; R\$200,00 (duzentos reais), para o local II - município com população igual ou superior a 50.000 habitantes; R\$350 (trezentos e cinquenta reais), para o local III - município com população igual ou superior a 200.000 habitantes; e, R\$580,00 (quinhentos e oitenta reais), para o local IV - município com população igual ou superior a 500.000 habitantes.

Ocorre que, na verdade o governo não quis produzir um Adicional, mas sim cedeu às pressões, entre outras, de ameaças de movimento grevistas no seio das corporações policiais, bem como ataques terroristas de organizações criminosas, e concedeu aumento **dissimulado** somente para os servidores da ativa, e ao instituir tal legislação, outrossim, estabeleceu privilégios de tratamento para alguns servidores de patente em detrimentos de outros que se encontram em mesma condição destes, isto é, na mesma patente, causando uma violação ao princípio da isonomia, decorrente do princípio da impessoalidade, previsto no caput do artigo 37, da Carta Magna.

Vejamos, por exemplo, a situação de um sargento de Polícia Militar lotado na Região de Guarulhos, quando comparada a de um sargento de Polícia Militar lotado na Região de Presidente Bernardes, ambas separadas por uma distância de aproximadamente 600km, sendo que resta evidente que independente do local de exercício do múnus público, ambos

estariam, bem como estão aptos a exercerem atividades de qualquer grau de complexidade, como de fato exerciam e exercem, sendo que o número de ocorrências prospectadas em função da quantidade de indivíduos de certo município não poderia ser levado em conta para concessão de vencimentos diferenciados, como quis o legislador, posto que não se poderia medir com justiça a complexidade e o risco existente em cada uma delas.

Outrossim, não havia nem há diferença entre a dificuldade de fixação de um sargento de Polícia Militar na Região de Guarulhos comparada a de um sargento da Polícia Militar na Região de São Miguel Paulista, ou ainda em Presidente Bernardes, bem como em qualquer uma das diversas OPM's, vez que todos teriam e têm que realizar adaptações em suas vidas pessoais, familiares e profissionais, seja diante da nova região, da nova rotina, dos novos horários, do novo comando e dos novos colegas de farda, não havendo diferença, porém, na função policial que exerciam ou exercem, a qual decorre, tão somente, da escala hierárquica que ocupavam e ocupam e de suas respectivas atividades fins.

Portanto, não era razoável que o local de exercício da atividade policial pudesse ser tido como diferencial comparativo para a perspectiva da complexidade das funções, bem como restava absolutamente desproporcional que o local onde os servidores públicos estivessem lotados pudesse ser elemento de diferenciação utilizado para remuneração de adicional, uma vez que a dificuldade de fixação do policial, guardando as devidas proporções dentro da hierarquia da milícia bandeirante, era e é igual para todos os que ocupam o mesmo nível hierárquico, devendo, pois, todos os respectivos servidores de mesma patente, enquanto em vigor a Lei do AOL, perceberem um valor único de adicional.

Nesta senda, a partir do presente momento, postula-se perante o Poder Judiciário a declaração incidental da flagrante inconstitucionalidade dos incisos "I" "usque" "IV", do artigo 4º, da Lei Complementar Paulista 994/2006 que concedeu o AOL – Auxílio Operacional de Localidade, entre 1º de maio de 2006 a 31 de agosto de 2007, de maneira diferenciada a servidores públicos em múnus público exatamente iguais, pleiteando-se que tais servidores ativos recebam através de precatório os valores do AOL de forma igual, isto é, com o mesmo valor de adicional estabelecido no referido dispositivo "Local IV", do inciso IV, do artigo 4º, da Lei Complementar Paulista 994/2006 que concedeu o AOL – Auxílio Operacional de Localidade.

No caso dos policiais inativos, a situação também não é discrepante, sendo certo que diversas eram as ilegalidades vislumbradas.

Isto porquanto com a combatida atitude da Administração Paulista, vislumbrou-se afronta a Constituição Federal, bem como a Constituição Estadual de São Paulo e a própria Lei Complementar nº 893, de 09 de março de 2001 - "Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo – RDPM", considerando-se que quando se fala em igualdade de direito entre funcionário ativos e inativos, verifica-se que referida igualdade é reconhecida e aplicada pela própria instituição policial militar, o que se vislumbra através da lei supramencionada, que em seu artigo 2º, equipara ativos e inativos, pois consta expressamente que estão sujeitos ao Regulamento Disciplinar da Polícia Militar os militares do Estado do serviço ativo, da reserva remunerada, os reformados e os agregados.

Pedimos vênias para transcrever texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que estabelece de forma clara, em seu vetusto artigo 40, parágrafo 8º, verbis:

"Observado o disposto no artigo 37, XI, os proventos de aposentadoria e pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei."

Certo que tal artigo foi alterado pela Emenda Constitucional 41/2003, no entanto, o artigo 7º da referida EC 41/2003 repetiu **ipsis litteris** o seu respectivo conteúdo, o qual continua em pleno vigor.

Já a Constituição do Estado de São Paulo, outrossim, prevê de forma clara, em seu artigo 126, §4º, verbis:

"§4º - Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, ainda quando decorrente de reequadramento, de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei".(gn)

Nesta senda, iremos postular perante o Poder Judiciário a declaração da flagrante inconstitucionalidade dos incisos "I"

“usque” “IV”, do artigo 4º, da Lei Complementar Paulista 994/2006 que concedeu o AOL – Auxílio Operacional de Localidade, entre 1º de maio de 2006 a 31 de agosto de 2007, somente aos servidores ativos da Polícia de São Paulo, pleiteando-se, pois, que os servidores inativos da Tropa de Tobias recebam os valores do revogado AOL através de precatório de forma igual, isto é, com o mesmo valor de adicional estabelecido no referido dispositivo “Local IV”, do inciso IV, do artigo 4º, da Lei Complementar Paulista 994/2006 que concedeu o AOL – Auxílio Operacional de Localidade, determinando o pagamento a estes, do adicional pago aos servidores ativos no período apurado.

Portanto solicitamos aos servidores públicos que queiram aderir a esta nossa empreitada, que assinem a procuração e o contrato de honorários disponibilizados por sua associação/sindicato, não sendo necessário o reconhecimento de firma dos documentos, entregando-os pessoalmente na entidade ou pela via postal em nossa sede, na Capital, com endereço na Av. Paulista, 2421, 7º andar, CEP 01311-300, Bela Vista, São Paulo, SP. **Necessário ainda se faz a inclusão da cópia não autenticada dos hollerithes dos meses de JUNHO, JULHO E AGOSTO DE 2007, bem como um holerith recente para instrução da ação.**

Finalmente, as custas administrativas e processuais para ajuizamento da medida judicial e eventuais recursos aos Tribunais poderão ser pagas pelo servidor público através de débito autorizado em conta corrente, utilizando o formulário (termo de autorização para débito em conta corrente).

Aproveitamos a oportunidade para apresentar nossos votos de elevada estima e distinta consideração, esperando que nossa família de servidores públicos permaneça sempre unida.

É nosso parecer, s.m.j.

Gregori Capano Advogados Associados